



FME
Fundo Municipal de Educação
Crixás do Tocantins - TO



PARECER FINAL N° _____/2018

PROCESSO N°: 001/2019

EDITAL n°: 001/2019

INTERESSADO: Fundo Municipal de Educação de Crixás / Comissão de Licitação.

OBJETO: Aquisição de combustíveis para a frota de veículos do Fundo Municipal de Educação de Crixás do Tocantins.

MODALIDADE: Pregão Presencial Registro de Preço – Tipo Menor Preço por Item

PARECER
(Licitação Deserta)

Trata-se de Parecer conclusivo do procedimento administrativo de licitação (Tipo PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO na forma da Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente pela Lei 8.666/93), encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e respectiva Presidente.

Desta feita, retornam novamente os autos a esta Assessoria Municipal para emissão de parecer quanto ao procedimento licitatório, vez que a minuta do Edital e anexos e a minuta do Contrato, foram previamente analisados, que com base nos dispositivos legais pertinentes, foi emitido parecer prévio pela procedência do edital, contrato e seus anexos.

Da análise do novo procedimento licitatório, constou-se que:

PMCT-TO
licitação 92

No tocante à **PUBLICAÇÃO** e ao **PRAZO**: consta nos autos o Aviso de Licitação nº 92, devidamente exarada pela Presidente da Comissão Licitação - CPL, o atestado de publicação do extrato do edital deste Certame no placar da Prefeitura e no Diário Oficial do Estado, sob o nº 5.345, pág. 81, publicado em 25 de abril de 2019, em consonância com os Princípios Basilares da Administração Pública, especialmente o da publicidade dos atos inerentes à administração pública.

Consta ainda nesta publicação que o Edital e os anexos poderiam ser requisitados diretamente a Comissão Permanente de Licitação - CPL, atendendo os dispostos na Lei nº 10.520/0 e Lei 8.666/93.

Em detida análise dos autos, observa-se que o certame foi aberto no dia 08 de maio de 2019, às 12h, conforme Ata de Sessão realizada pela CPL, onde ficou registrado o não comparecimento de nenhum licitante para participar deste certame, sendo a mesma julgada Deserta pela CPL;

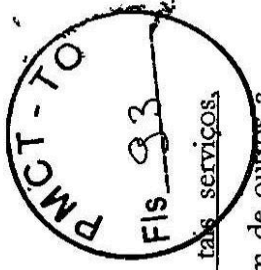
Inobstante a tal ocorrência, há que se destacar que cabe à Administração decidir quanto a nova publicação do Certame, se, entender ser conveniente aos Interesses da Administração Pública.

Isto posto, observo que mesmo que esta licitação tenha sido julgada Deserta pela CPL, a mesma se norteou por Princípios Constitucionais e Administrativos legais.

Desta feita, considerando a instrução dos autos, verifico a total observância dos preceitos estatuídos na Lei 8.666/93, razão pela qual manifesto pela legalidade deste processo licitatório.

Remetam-se os autos para Análise e Parecer do Controle Interno do Município, com vistas a atestar a veracidade dos documentos acostados neste processo e a lisura o presente procedimento licitatório.

Caso seja republicada e na abertura a mesma permaneça como sendo deserta, há possibilidade de contratação direta apenas em casos específicos, desde que, entre outros fatores, seja efetivamente demonstrada a necessidade de atendimento imediato dos interesses da coletividade deste Município.



Necessário também demonstrar que a demora na contratação de tais serviços, produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, além de outros a serem analisados por esta Assessoria quando da existência de processo para este fim.

Ressalte-se ainda que, em caso de nova publicação do certame, deverão ser observados os prazos dispostos na Lei 10.520/02, em seu art. 4, inciso V.

Remetam-se os autos para Análise e Parecer do Controle Interno do Município.

É o Parecer, *s. m. j.* e o interesse da Administração Pública Municipal.

Certifique-se aos interessados para os fins de mister.

Assessoria Jurídica, aos 10 dias do mês de maio de 2019.


LAÍSE THAIS DA SILVA DIAS SANTOS
ASSESSORA JURÍDICA

OAB-TO 2.288